

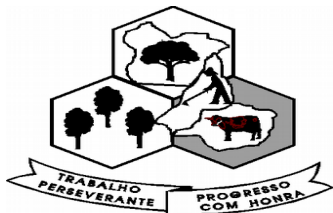
Parecer Final de Regularidade do Controle Interno nº 039/2018

O Sr. **BENEDITO FERREIRA SILVA**, brasileiro, vivente união estável, portador do RG: 3156491 SSP/PA, inscrito sob CPF: 642.930.092-72, residente e domiciliado nesta cidade responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Paragominas, nomeado nos termos da Portaria 060/2009, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo 011/2018 - CMP, referente ao primeiro aditamento ao contrato administrativo Nº 022/2017 – CMP, no valor original de 15.000,00 (quinze mil reais), **com base no parecer jurídico** exarado no dia 11 de maio do corrente ano apresentado nos autos, com base nos termos da Lei Federais 8666/1993 e suas alterações e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Ressalto que foram constatadas falhas legais que podem ocasionar a nulidade do processo, pois o aditamento em epígrafe corresponde a 100% do valor original e o § 1º do Art. 65 da Lei Nº 8666/93 disciplina que:

O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ressalto, ainda, que não há justificativa expressa e fundamentada referente ao aumento supramencionado e, tampouco, citação direta dos princípios da eficiência, da economicidade e da acessoriedade.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
CNPJ: 34.845.040/0001-56

Contudo, em face das considerações retroexpendidas e em análise ao processo em questão conclui-se que houve a anuência prévia da contratada e que havendo explicitação do respectivo percentual de alteração, mostra-se juridicamente viável o acréscimo contratual superior ao limite legal de 25% em caso de contratação direta fundada em inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição e em prestígio, ainda, aos princípios da eficiência e economicidade, que devem nortear a atividade administrativa.

Desta forma, opino favoravelmente à aditivação contrato administrativo Nº 022/2017 – CMP, desde que haja uma melhor explicitação do respectivo percentual de alteração, com fulcros nos princípios da eficiência e da economicidade; mas também no princípio da acessoriedade.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 11 de maio de 2018.

BENEDITO FERREIRA SILVA
Controlador Interno